

Lei N.º 275/2001

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Capoeiras, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1.º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Capoeiras, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2.º - Cria o F.P.C. – Fundo Previdenciário do Município de Capoeiras, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/95, Lei Federal n.º 9.712 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente Lei.

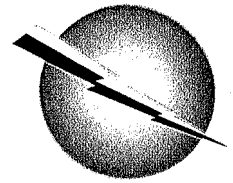
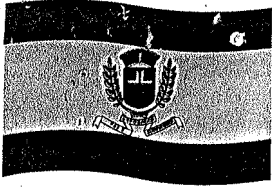
CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3.º - O F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4.º - O F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, terá como sede e foro o Município de CAPOEIRAS, Estado de Pernambuco, ficará vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de CAPOEIRAS e sua duração será por prazo indeterminado.

luj

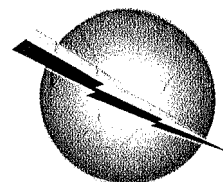
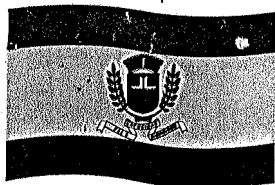


CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5.º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, obedecerá aos seguintes princípios:

- I- Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II- Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III- Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV- Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de CAPOEIRAS, mediante recursos provenientes, dentro outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V- Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI- Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII- Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII- Observando o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX- Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país.
- X- Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos



colegiados e instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

- XI- Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS de forma distinta e apartada da Conta do Tesouro Municipal;
- XII- Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS;
- XIII- Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV- Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI- Contribuições dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII- Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de CAPOEIRAS e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII- Vedação à aplicação de recursos e ativos constituído em título públicos; com exceção de títulos de emissão do Governo Federal;

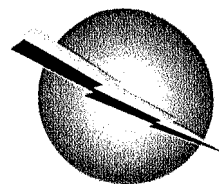
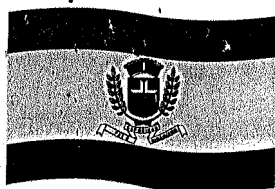
CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6.º - A gestão previdenciária do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de CAPOEIRAS podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7.º - Preservada a autonomia do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;



- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 8.º - Os benefícios da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

DOS SEGURADOS

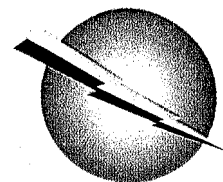
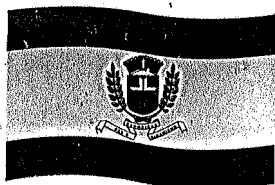
Art. 9.º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de CAPOEIRAS do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de CAPOEIRAS;

II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de CAPOEIRAS, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de CAPOEIRAS.

§ 1.º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2.º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de



qualquer um dos benefícios constantes do Inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10.º - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesse particular, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5.º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a Poder Público, levando em consideração o seu vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1.º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2.º - Ficará suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3.º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

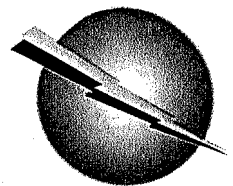
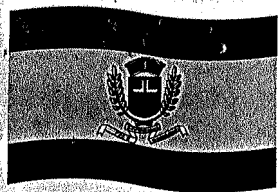
Seção II

DOS DEPENDENTES

Art. 11.º - São dependentes do segurado do F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, sucessivamente:

I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II - os pais;



III – irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição da família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção da pensão alimentícia.

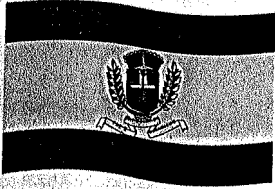
CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 12º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade.



I-quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte,
- b) Auxílio-reclusão; e
- c) Abono anual.

§ 1.º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta Lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2.º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

13.º - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

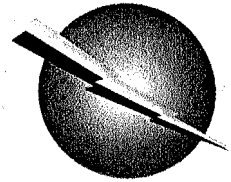
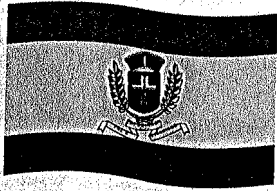
§ 1.º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2.º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3.º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, nefropatia grave, estado avançados de Paget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de CAPOEIRAS, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4.º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo F.P.C.-FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

§ 5.º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo F.P.C.-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.



SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 14.º - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II- tempo mínimo de dez (10) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1.º - os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em se dará a aposentadoria.

§ 2.º - o valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição para o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3.º - para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15.º - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

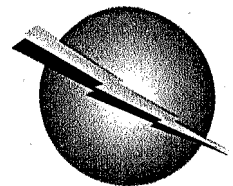
§ 1.º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16.º - O segurado que ingressou regulamente em cargo efetivo na administração pública até 15 de novembro de 1988, poderá optar pela aposentadoria, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, á soma de:



- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 17.º - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1.º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

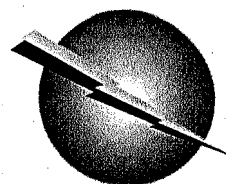
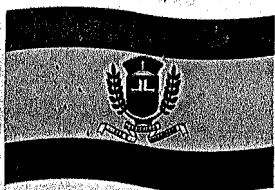
§ 2.º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 18.º - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1.º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com



base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2.º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 19.º - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes e requisitos mínimos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II- 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III – 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

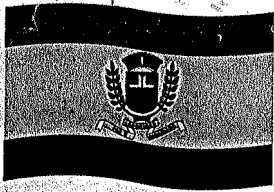
§ 1.º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2.º - Para o segurado professor que tenha ingressado regulamente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos, no mínimo na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, com servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de CAPOEIRAS;

10/3



III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” anterior.

§ 3.º - Para efeito de aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 20.º - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

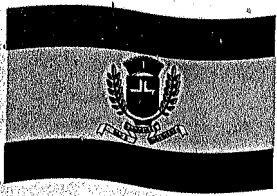
Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21.º - O auxílio de que trata o artigo corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avós), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.



Art. 22.º - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

Art. 23.º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de CAPOEIRAS a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

DO ABONO ANUAL

Art. 24.º - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25.º - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo – Único- Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

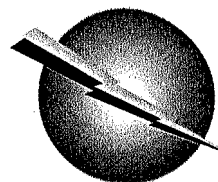
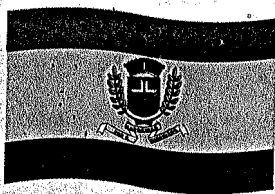
Seção VIII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 26.º - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerandos nos termos do artigo 11 desta Lei.

§ 1.º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2.º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previstos no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do regime Geral de Previdência Social – INSS.



Art. 27.º - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 28.º - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1.º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

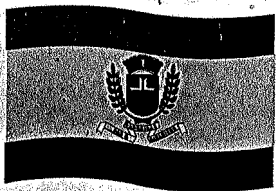
§ 2.º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3.º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4.º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5.º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a seguradora encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6.º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.



Seção X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 29.º - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1.º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2.º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 3.º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio de benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4.º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

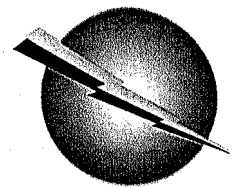
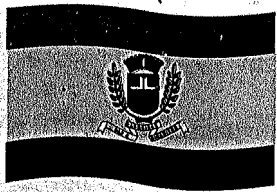
Art. 30.º - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1.º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 3.º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO



Art. 31.º - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1.º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 2.º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3.º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II- do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

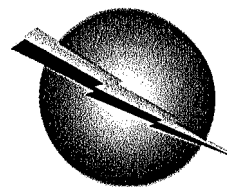
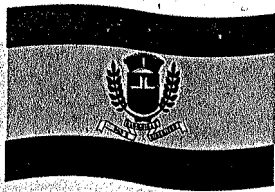
Seção XII
DOS PRAZOS E CARÊNCIA

Art. 32.º - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei São:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

§ 1.º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio-reclusão e salário família.

§ 2.º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de CAPOEIRAS, e seus respectivos dependentes.



Seção XIII

DA DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 33.º - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

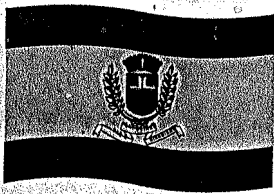
Art. 34.º - Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo Único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao F.P.C. - **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, quando do pagamento do benefício.

Art. 35.º - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Gerência Previdenciária do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 36.º - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.



Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o F.P.C. – **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a supereminência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 37.º - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38.º - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo F.P.C. – **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único – O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39.º - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40.º - O F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, poderá negar qualquer reivindicação do benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para obtenção de qualquer benefício.

Art. 41.º - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

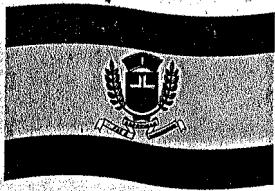
I – Contribuições devidas ao F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**;

II – pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretadas em decisão judicial;

V – outros débitos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que



aceitos pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

§ 1.º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2.º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3.º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 42.º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS em hipótese alguma.

Art. 43.º - Não será devido ao segurado e ou/ dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

IV - Salário maternidade.

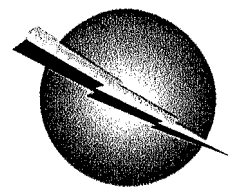
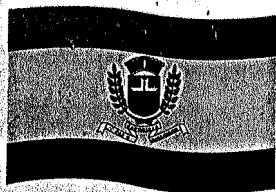
Art. 44.º - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45.º - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderá exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO



Art. 46.º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS terá a seguinte estrutura:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Gerência de Previdência.

Seção I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 47.º - O Conselho Deliberativo do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Capoeiras, indicado pelo Poder Legislativo;

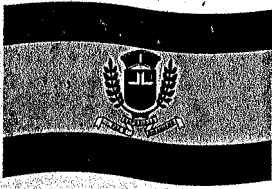
III – um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de CAPOEIRAS, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município;

IV – um representante da Sociedade Civil indicados pelo (Rotary/OAB-Regional)

§ 1.º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2.º - Juntamente com titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3.º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



§ 4.º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de CAPOEIRAS e os membros representantes da Sociedade Civil será de 03 (três) anos.

§ 5.º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6.º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7.º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8.º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9.º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10.º - O Presidente do Conselho Deliberativo do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11.º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de ATAS.

§ 12.º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

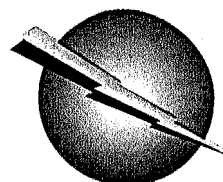
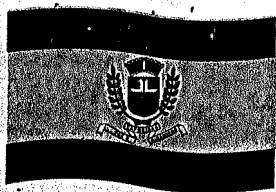
Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

II - Deliberar sobre Regimento Interno do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;



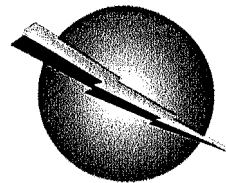
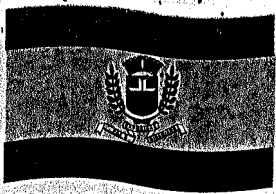
- V – Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI – Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;
- VII – Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII – Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;
- IX – Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, alienação de bens imóveis, bens móveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X – Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.
- XI – Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional; e patrimonial;
- XII – Deliberar sobre a Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, por indicação da Gerência de Previdência;
- XIII – Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, nas questões por ele suscitadas;
- XIV – Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras; e
- XV – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 49.º - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de



CAPOEIRAS, indicado pelo Prefeito;

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS, indicado pelo Poder Legislativo;

III – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de CAPOEIRAS.

§ 1.º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2.º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3.º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4.º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5.º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6.º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

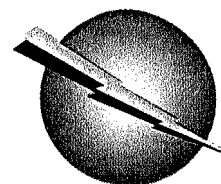
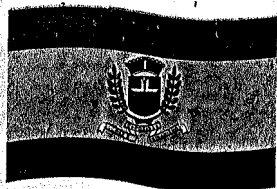
§ 7.º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8.º - O Conselho Fiscal elegerá, entre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9.º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

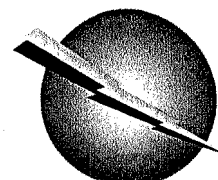
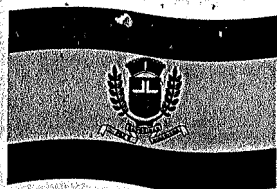
§ 10.º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidor ativos, contribuintes do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

§ 11.º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.



Art. 50.º - Compete ao Conselho Fiscal;

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Gerente de Previdência do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar o interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou



denunciando irregularidades constadas e exigindo as regularizações;

XI – Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, por solicitação da Gerência de Previdência;

XII – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**;

XIII – Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV – Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV – Rever as suas próprias decisões, fundamentado qualquer possível alteração;

XVI – Proceder os demais atos necessários à fiscalização do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, bem como a gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de CAPOEIRAS.

Parágrafo Único – Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do F.P.C. – **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

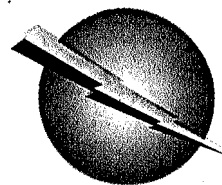
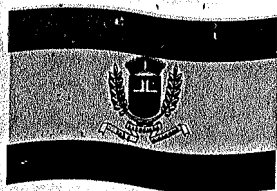
Seção III

DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 51.º - A Gerência de Previdência do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§ 1.º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer



dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3.º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas;

§ 4.º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§ 5.º - O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 15% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 6.º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro é de provimento em comissão e será exercido por um servidor efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 10% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 7.º - Não poderá ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentes, até 3.º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52.º - Compete ao Gerente de Previdência:

I - Representar o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS em juízo ou fora dele;

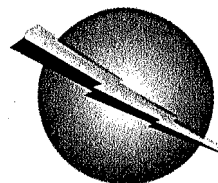
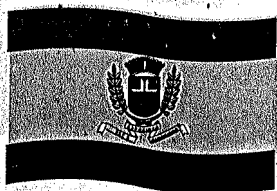
II - Superintender e exercer a Administração Geral do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

III - Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicação e Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, bem



como as suas alterações;

VII – Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII – Expedir instruções e ordens de serviços;

IX – Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

X – Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

XI – Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, movimentando os fundos existentes;

XII – Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIII – Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XIV – Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

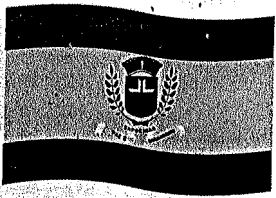
XV – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53.º - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

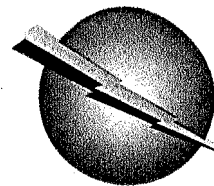
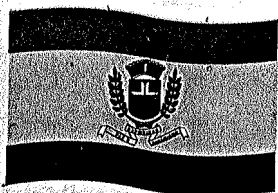
I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;



Mudando pra Você

- III – Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV – Administrar a área de Recursos Humanos do F.P.C. – **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**;
- V – Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI – Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII – Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativo das atividades econômicas deste Fundo;
- VIII – Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devido ao F.P.C. – **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX – Elaborar orçamento Anual e Plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X – Apresentar periodicamente os quadros e dados que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV – Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de



material permanente;

XVI – Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII – Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

XVIII – As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, velando por sua integridade;

XIX – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidade financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

XX – Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis.

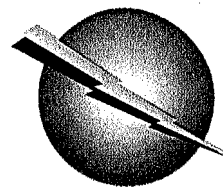
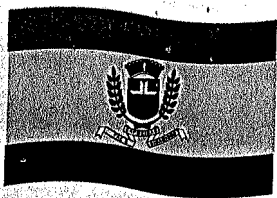
XXI – Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXII – Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de CAPOEIRAS;

XXIII – Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

XXIV – Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

XXV – Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;



XXVI – Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XXVII – Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

XXVIII – Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 54.º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ADMINISTRAÇÕES

Art. 55.º - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS não poderão acumular cargos no Instituto que indicado para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

DOS ATOS NORMATIVOS

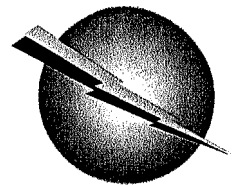
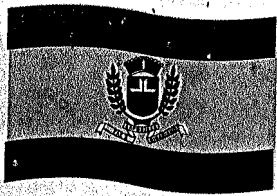
Art. 56.º - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL



Art. 57.º - O patrimônio do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPOEIRAS será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 68 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 58.º - Os recursos financeiros e patrimoniais do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

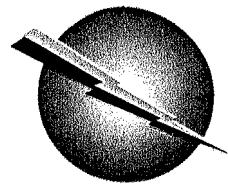
Art. 59.º - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 60.º - Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a Administração e gestão do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, ouvindo o Conselho Deliberativo.

lu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

Parágrafo Único - A administração e gestão do **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** poderá ser terceirizada.

Art. 61.º - Os recursos a serem despendidos pelo **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipóteses alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62.º - O **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

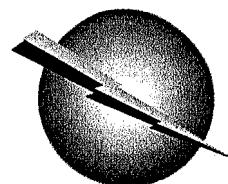
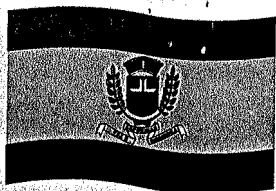
Art. 63.º - O **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à

Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 64.º - É vedado ao **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 65.º - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 66.º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS.



CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 67.º - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1.º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2.º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68.º - São receitas do **F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00%;

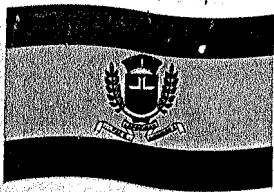
II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 13,64% da folha de pagamento inclusive sobre o Abono Anual;

III – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**;

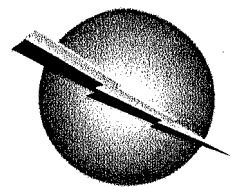
IV – doações, legados e outras receitas.

§ 1.º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do **F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2.º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3.º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até 30.º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4.º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de CAPOEIRAS.

Art. 69.º - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente pelo **F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPOEIRAS**.

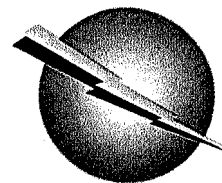
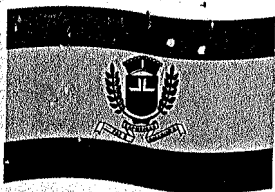
§ 1.º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo.

§ 2.º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efeito do servidor.

§ 3.º - Na hipóteses de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 70.º - As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 71.º - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 72.º - As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

Art. 73.º - As contribuições dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS, serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 74.º - As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 75.º - A cada ano o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I - valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de CAPOEIRAS, mês a mês, no semestre;

II - valorização da cota no período;

III - valor unitário das cotas; e

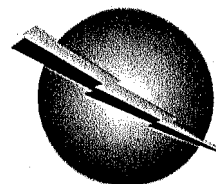
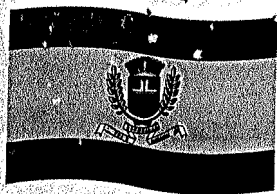
IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 76.º - Quando do início das atividades do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS o valor da cota será R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 77.º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.



Art. 78.º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79.º - Os bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de CAPOEIRAS deverão ser integralmente repassadas para a conta do F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

Art. 80.º - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

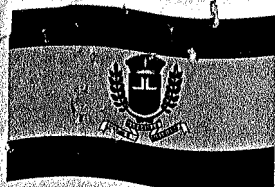
Art. 81.º - Além das contribuições previstas no artigo 68 desta Lei, os entes estatais do Município de CAPOEIRAS contribuirão mensalmente com 18,50% do

total da folha de pagamento dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000. QUADRO ANEXO.

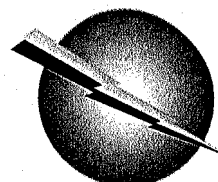
§ 1.º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS até o dia cinco do mês a que se referir.

§ 2.º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 68.

Art. 82.º - Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparados aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município de CAPOEIRAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

§ 1.º - Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.

§ 2.º - Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 83.º - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo Único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.


Art. 84.º - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

Parágrafo Único - No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 85.º - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenha completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 86.º - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entraram em vigor com data retroativa a 02 de maio de 2001, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 31 de maio de 2001


Maurílio Rodolfo Tenório de Souza
Prefeito